



Apelação Cível n.º 0001959-83.2024.8.19.0026 ⁽¹⁰⁾

Apelante: Município de Itaperuna

Apelado: Paulo Sergio Pereira da Costa

Relator: Des. Ricardo Rodrigues Cardozo

DECISÃO

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ABANDONO DE CAUSA. NECESSIDADE DE PRÉVIA OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 25 E 40 DA LEF. *ERROR IN PROCEDENDO*. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

I. CASO EM EXAME.

1. Execução fiscal, em que se pretende a satisfação de créditos de natureza tributária (ISS e taxas), relativos aos exercícios de 2019, 2020, 2021 e 2022. Sentença de extinção, sem resolução de mérito, por suposto abandono da causa. Insurgência do Município de Itaperuna.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Debate-se a nulidade da sentença.

III. RAZÕES PARA DECIDIR.

3. Impossibilidade de extinção da execução fiscal fundada em abandono da causa sem prévia intimação pessoal do órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interno, em atenção ao disposto no art. 25 da LEF. Precedentes.

4. Ademais, há necessidade de observância do procedimento previsto no art. 40 da LEF, consoante interpretação harmonizada pelo STJ no julgamento dos Temas Repetitivos n.º 566 a 571, que impõe, diante da primeira tentativa frustrada de não localização do devedor ou de seus bens, a suspensão do feito pelo prazo de um ano. Precedentes.

5. Questão que já tinha sido enfrentada pelo STJ, no julgamento do Tema Repetitivo n.º 314, ocasião em que se pacificou que a extinção por abandono da causa depende da observância dos arts. 40 e 25 da LEF.

6. *Error in procedendo*. Nulidade reconhecida.

IV. DISPOSITIVO.

7. Recurso provido. Sentença anulada.



Dispositivos relevantes: LEF, arts. 25 e 40.

Jurisprudência relevante: STJ, temas repetitivos n.º 314, 566 a 571; AgInt no AREsp n. 2.459.375/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, DJe 28.08.2024.

Trata-se, na origem, de execução fiscal, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE ITAPERUNA** em face de **PAULO SERGIO PEREIRA DA COSTA**, em que se pretende a satisfação de créditos de natureza tributária (ISS e taxas), relativos aos exercícios de 2019, 2020, 2021 e 2022, nos valores, respectivamente, de R\$ 204,33 (duzentos e quatro reais e trinta e três centavos), R\$ 598,91 (quinhentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos) e R\$ 364,55 (trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), conforme as Certidões de Dívida Ativa carreadas.

Na forma do permissivo regimental (RITJRJ, art. 164), adoto como parte do relatório a sentença de id. 000037, *in verbis*:

.....
(...) O município de Itaperuna propôs a presente demanda em face do executado a fim de ver adimplido crédito tributário de sua esfera de competência.

Após a citação válida do executado e diante de sua inércia é lançado despacho nos autos no sentido de compelir o exequente a prosseguir no feito nos seguintes termos: "Citado o executado e permanecendo silente, os autos foram com vistas ao exequente a fim de prosseguir com a demanda tendo este, também, permanecido inerte conforme certificado. Todavia, ciente de que os notificadores não possuem atribuição para efetuarem penhoras e demais atos processuais e, considerando-se os artigos 9º e 10, do CPC, intime-se o exequente a fim de dar prosseguimento ao feito, advertindo-o de que, mantida a inércia, acarretará a extinção do feito observado o disposto no artigo 485, III e § 1º, do CPC. I-se". Mantida a inércia do exequente, foi certificado pelo cartório a ausência de manifestação, bem como sua devida intimação.

Aduza-se aqui, fundado em remansosa jurisprudência desse Eg. Tribunal de Justiça, o cabimento da extinção da execução fiscal pelo abandono da causa sendo esta a hipótese dos autos. Nesse sentido: APELAÇÃO - 0033055-82.2011.8.19.0026

Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA - Julgamento: 18/09/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE TANGUÁ. COBRANÇA DE CRÉDITO, REFERENTE A TAXA DE VIGILÂNCIA CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (TVCF) E TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA (FISC SANIT), DO ANO DE 2009. SENTENÇ



EXTINGUIU A EXECUÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 485, INCISO III, DO CPC, CONSIDERANDO A DESÍDIA DA PARTE AUTORA EM DAR ANDAMENTO REGULAR AO PROCESSO, APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADA. DESPACHO INTIMANDO O ENTE PÚBLICO PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO, POR ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DO EXEQUENTE, EMBORA INTIMADO PESSOALMENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, NA FORMA DO §1º DO ART. 485 DO CPC, O QUE CONFIGURA ABANDONO DE CAUSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

APELAÇÃO - 0011816-57.2018.8.19.0026

Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 17/09/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ.

1. Execução fiscal de cobrança de crédito tributário extinta sem julgamento do mérito, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC. Apelação interposta pelo Município de Magé, pugnando a reforma da sentença, com o regular prosseguimento da execução. Alegação de ausência de intimação pessoal do Prefeito ou da Procuradoria Geral do Município, conforme previsão do artigo 485, §1º, do CPC. 2. Intimações realizadas de forma eletrônica serão consideradas pessoais para todos os efeitos, com espeque nos artigos 183, §1º, do CPC e 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. 3. O STJ fixou a tese, em julgamento de recurso repetitivo, no REsp 1.120.097/SP (Tema Repetitivo 314), no sentido de que a inércia do ente público, intimado de forma regular, implica na extinção da execução fiscal. 4. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

APELAÇÃO - 0036697-04.2010.8.19.0054

Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 12/09/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL) Direito Tributário. Execução Fiscal. Cobrança de débitos inscritos em dívida ativa no ano de 2007, no valor de R\$ 40.108,23. Sentença extintiva em razão da inércia do autor. Recurso. Desacolhimento. A intimação eletrônica feita pelo Portal equivale à pessoal, nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei nº 11.416/06. Aplicação do tema nº 314 do C. STJ, segundo o qual a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. No caso, extrai-se dos autos, que em razão da juntada do mandado cumprido por oficial de justiça, sendo a diligência negativa, em razão da inexistência do número indicado, o exequente foi intimado a se manifestar, quedando-se inerte. Posteriormente, foi determinada nova intimação do exequente, em mais duas oportunidades, para promover o andamento do feito e se m.

sobre a prescrição intercorrente, tendo o mesmo permanecido inerte. Desse modo, a ausência de manifestação do exequente por quase três anos, configura abandono de causa, dando ensejo à extinção do processo sem resolução de mérito por aplicação do art. 485, inciso III e § 1º, do CPC/2015. Precedentes citados: 0013723-88.2020.8.19.0064 ; APELAÇÃO Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 19/04/2023 - SEXTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL; 0008550-88.2017.8.19.0064 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 23/08/2022 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL; 0074038- 85.2018.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 09/09/2020 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL Desprovidimento de plano do recurso.

APELAÇÃO - 0039505-59.2022.8.19.0054

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 12/09/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO. Execução Fiscal. IPTU. Sentença terminativa. Abandono da causa. Art. 485, III, do CPC. Apelo do exequente. Adequada intimação para dar andamento ao feito sob pena de extinção, suprimindo requisito do §1º do supracitado dispositivo legal. Ausência de manifestação no prazo fixado. Réu não citado, dispensa-se o prévio requerimento deste para o reconhecimento do abandono de causa. §6º do art. 485 do CPC. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

APELAÇÃO - 0145675-31.2017.8.19.0054

Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 05/09/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. Extinção do processo por abandono com fundamento no art. 485, III, do CPC. Sentença de extinção proferida em bloco que se adequa ao contexto dos autos. Inexistência de nulidade. Súmula 244 desta Corte. Exequente que, regularmente intimado, quedou-se inerte por mais de trinta dias. Intimação da Fazenda Pública para impulsionar o feito, nos exatos termos previstos no § 1º art. 485 do CPC. Intimação eletrônica que é considerada pessoal para todos os efeitos legais. Aplicação da regra inserta no § 6º do art. 5º da Lei nº 11.419/2006. Jurisprudência pacífica do STJ quanto à possibilidade de extinção da execução fiscal por abandono quando a Fazenda Pública é instada a dar prosseguimento ao feito, porém se mantém inerte, não apresentando requerimento de qualquer espécie. Precedentes deste Tribunal. Manutenção da sentença. RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Isso posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, III do CPC.

Sem custas e honorários. (...)

No id. 000046, o ente exequente interpôs recurso de apelação, no qual alega, em suma, que a inércia não pode ser o fundamento para a extinção deste feito executivo, pois há disposições legais que foram inobservadas pelo Juízo *a quo*, mas que deveriam ter sido consideradas previamente à prolação da sentença.

Aduz que recebe um excessivo número de intimações, e que a jurisprudência nacional tem entendido pelo não cabimento da extinção da execução fiscal, fundada no abandono de causa, quando não há a intimação anterior do exequente sobre tal aspecto.

Ao fim, requer o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença vergastada, reconhecendo-se a legalidade da cobrança do tributo e a exigibilidade do crédito tributário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça, juntado no id. 000065, pela ausência de interesse de intervir no feito.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do recurso.**

Convém salientar que a questão controvertida não é nova junto a este eg. Tribunal, que tem entendido reiteradamente pela impossibilidade de extinção da execução fiscal, fundada em abandono da causa, sem a prévia intimação pessoal do órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interno, conforme o art. 25 da LEF. Confira-se:

.....
*APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE ITAPERUNA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ÓRGÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA RESPONSÁVEL PELA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO MUNICÍPIO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. ABANDONO NÃO CONFIGURADO. **Sentença que extinguiu o processo por abandono. Inobservância das regras do art. 485, III, e §1º, do CPC. Intimação pessoal que pode ser efetuada através do portal eletrônico, conforme preceitua o artigo 5º da Lei nº 11.419/2006 e artigo 183, §1º, do Código de Processo Civil. Contudo, a intimação deve ser direcionada à Proci***



*Municipal, órgão de representação judicial da Fazenda Pública, e não à Prefeitura Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 6.830/80 e artigo 269, §3º, do Código de Processo Civil. Não configurado o abandono. Error in procedendo. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Anulação da sentença que se impõe. **RECURSO PROVIDO.** (0001031-69.2023.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). DES. CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA - Julgamento: 18/12/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (**Destaquei**)*

.....

Semelhantemente, destaco os seguintes precedentes representativos da celeuma: **0026838-33.2019.8.19.0026** - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO - Julgamento: 26/05/2026 – 1ª CAMARA DE DIREITO PUBLICO; **0000406-35.2023.8.19.0026** - APELAÇÃO. Des(a). MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA - Julgamento: 15/12/2025 – 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; **0023842-62.2019.8.19.0026** - APELAÇÃO. Des(a). JDS. DES. ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA - Julgamento: 25/11/2025 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL; **0021741-52.2019.8.19.0026** - APELAÇÃO. Des(a). MARCIO QUINTES GONCALVES - Julgamento: 17/11/2025 – 9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; entre outros.

Nessa esteira, ao compulsar os autos, observo que as intimações de ids. 000026 e 000033 tiveram por destinatário a Prefeitura Municipal de Itaperuna, e não a sua Procuradoria, razão pela qual resta incontornável o reconhecimento da nulidade do *decisum* vergastado, por *error in procedendo*.

Ademais, o c. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do julgamento dos Temas Repetitivos n.º 566 a 571, harmonizou a interpretação segundo a qual, antes de se reconhecer eventual abandono de causa, também é necessária a observância do procedimento previsto no art. 40 da LEF, que impõe, diante da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de seus bens, a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano.

A propósito da matéria, convém destacar os seguintes julgados: AC **0043182-39.2018.8.19.0054**, Rel. Desa. RENATA MARIA NICOLAU CABO, Julgamento 10.06.2025, 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; AC **0003611-85.2023.8.19.0054**, Rel. Des. JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ, Julgamento 29.10.2025, 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; AC **0118251-14.2017.8.19.0054**, Rel. Des. MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA, Julgamento 22.10.2025, 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; AC **00**:



47.2012.8.19.0054, Rel. Des. MARCIO QUINTES GONCALVES, Julgamento 06.02.2025, 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; AC **0060043-37.2017.8.19.0054**, Rel. Des. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO, Julgamento 30.10.2025, 8ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; AC **0134835-59.2017.8.19.0054**, Rel. Des. JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES, Julgamento. 29.10.2025, 9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; entre outros.

Outrossim, não se pode olvidar que a questão em debate também já foi enfrentada pela c. Corte da Cidadania, no julgamento do Tema Repetitivo n.º 314, ocasião em que se pacificou que a *"inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz"*. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. ABANDONO DA CAUSA. REQUERIMENTO DO RÉU. SÚMULA N. 240/STJ. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Itapagipe/MG contra Ribeirão Preto Transmisora Energia S/A e outros, objetivando a cobrança de créditos tributários relacionados ao ISSQN. II - Na sentença, extinguiu-se o feito, sem resolução do mérito. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para determinar o prosseguimento da ação. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. III - Quanto a alegação de ofensa aos arts. 485, III, 489, § 1º, VI e 927, III, todos do CPC, para fins de afastamento da exigência do prévio requerimento do executado para a configuração do abandono de causa nas execuções fiscais não embargadas, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de recursos repetitivos, Tema 314, de que a "A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". IV - O Tribunal a quo fundamentou a reforma da sentença em função da negativa de prestação jurisdicional, em função da inércia do juízo de primeiro grau. No acórdão integrativo, fundamentou que a inaplicabilidade da Súmula 240/STJ se restringe às execuções não emb.



*sendo que o contribuinte não comprovou a existência dos embargos à execução, **tampouco houve suspensão do processo, conforme art. 40 da lei de execução fiscal (...)** V - **Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. (...)** VIII - **Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.459.375/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/8/2024, DJe 28/8/2024) (Destaquei)***

.....

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e anulo a sentença, tendo em vista a ocorrência de *error in procedendo*, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução fiscal, observada a sistemática dos arts. 25 e 40 da LEF.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **RICARDO RODRIGUES CARDOZO**
Relator